



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:02:43.443 - Mesa

PL n.4558/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Integridade da Assinatura Digital, estabelece normas de proteção da expectativa legítima do consumidor em serviços digitais contratados mediante assinatura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção da expectativa legítima do consumidor em serviços digitais contratados mediante assinatura, adesão recorrente ou pagamento periódico, assegurando transparência, estabilidade contratual e preservação das condições essenciais originalmente ofertadas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – proteger a confiança legítima do consumidor nas relações contratuais digitais;

II – impedir alterações substanciais unilaterais em serviços ofertados mediante assinatura;

III – assegurar transparência e previsibilidade nas modificações contratuais digitais;

IV – fortalecer o equilíbrio nas relações de consumo em plataformas digitais;

V – prevenir degradação abusiva de serviços originalmente contratados.



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assinatura digital: contratação periódica, recorrente ou continuada de serviço digital mediante pagamento financeiro;

II – expectativa legítima do consumidor: confiança razoável gerada pelas características essenciais, funcionalidades, benefícios, ausência de publicidade, qualidade ou modelo de funcionamento originalmente ofertados;

III – alteração substancial: modificação relevante que afete funcionalidades essenciais, experiência principal do serviço, volume de publicidade, acesso a conteúdos, compartilhamento de contas, privacidade, qualidade técnica ou demais elementos determinantes da contratação;

IV – degradação contratual abusiva: redução significativa de benefícios, funcionalidades ou qualidade originalmente ofertados sem consentimento adequado do consumidor;

V – consentimento adequado: manifestação livre, informada, específica e inequívoca do consumidor acerca de alteração substancial do serviço contratado.

Art. 4º São direitos do consumidor em serviços digitais por assinatura:

I – manutenção das condições essenciais originalmente ofertadas durante a vigência contratual;

II – informação clara, prévia e ostensiva sobre alterações substanciais do serviço;

III – possibilidade de cancelamento sem ônus em caso de alteração substancial não aceita;

IV – proteção contra degradação abusiva da experiência originalmente contratada;

V – preservação da boa fé e do equilíbrio contratual;



VI – acesso facilitado ao histórico contratual e às versões aplicáveis dos termos de serviço.

Art. 5º As alterações substanciais do serviço deverão ser comunicadas ao consumidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§1º A comunicação deverá conter:

- I – descrição clara das alterações;
- II – impactos concretos ao consumidor;
- III – data de início das mudanças;
- IV – direitos de cancelamento sem penalidade;
- V – comparação objetiva entre o modelo anterior e o novo modelo.

§2º É vedada comunicação obscura, fragmentada ou dificultada sobre alterações substanciais.

Art. 6º É vedada a realização de alterações substanciais que:

- I – introduzam publicidade excessiva em serviço originalmente ofertado sem anúncios;
- II – reduzam funcionalidades essenciais sem compensação proporcional;
- III – eliminem benefícios determinantes da contratação;
- IV – promovam degradação significativa da experiência originalmente ofertada;
- V – dificultem artificialmente cancelamento após alteração contratual;
- VI – imponham migração compulsória para planos inferiores ou mais restritivos;
- VII – alterem substancialmente políticas de compartilhamento originalmente permitidas sem transparência adequada;



VIII – modifiquem drasticamente padrões de privacidade originalmente contratados.

Art. 7º O consumidor poderá rescindir imediatamente o contrato sem multa, fidelização ou penalidade caso discorde de alteração substancial promovida pela plataforma.

Parágrafo único. O cancelamento deverá ocorrer por meio simplificado e de fácil acesso.

Art. 8º As plataformas digitais deverão:

I – manter histórico acessível das versões contratuais aplicáveis;

II – disponibilizar quadro simplificado das principais alterações realizadas;

III – assegurar clareza na distinção entre ajustes operacionais e alterações substanciais;

IV – preservar simetria informacional nas relações contratuais digitais;

V – evitar práticas que induzam aceitação involuntária de mudanças contratuais.

Art. 9º Plataformas digitais com mais de 10 milhões de assinantes no Brasil deverão publicar relatório anual contendo:

I – quantidade de alterações substanciais promovidas;

II – número de reclamações relacionadas a mudanças contratuais;

III – políticas de preservação da expectativa legítima do consumidor;

IV – medidas de mitigação de impactos ao assinante;



V – indicadores de cancelamento relacionados a alterações de serviço.

Art. 10 As plataformas deverão adotar mecanismos reforçados de transparência para consumidores idosos, pessoas com deficiência e demais consumidores hipervulneráveis.

Parágrafo único. A utilização de linguagem excessivamente técnica ou obscura em alterações substanciais será considerada agravante.

Art. 11 Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e aos demais órgãos federais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 12 O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I – advertência;

II – obrigação de adequação;

III – suspensão da prática considerada abusiva;

IV – multa de até 2% do faturamento bruto da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

V – imposição de medidas corretivas de transparência contratual.

§1º As sanções considerarão:

I – gravidade da infração;

II – extensão do dano coletivo;

III – reincidência;

IV – vantagem econômica obtida;

V – capacidade econômica da empresa.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta responsabilidades civis, administrativas ou penais cabíveis.



Art. 13 A aplicação desta Lei observará:

I – a proteção do consumidor;

II – a boa fé objetiva;

III – a confiança legítima nas relações contratuais;

IV – a transparência;

V – o equilíbrio contratual;

VI – o Marco Civil da Internet;

VII – o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da economia digital consolidou os modelos de assinatura como uma das principais formas de acesso a conteúdos, entretenimento, armazenamento, produtividade, educação e serviços tecnológicos.

Milhões de consumidores brasileiros atualmente mantêm relações continuadas com plataformas digitais mediante pagamentos recorrentes, muitas vezes motivados por características específicas originalmente ofertadas, como ausência de publicidade, qualidade diferenciada, funcionalidades exclusivas, compartilhamento familiar, privacidade reforçada ou determinada experiência de uso.

Entretanto, tornou-se cada vez mais frequente a alteração substancial unilateral dessas condições após a consolidação da base de



assinantes, inclusive mediante inserção de publicidade, redução de funcionalidades, restrições de compartilhamento, degradação da experiência originalmente contratada ou mudanças significativas nas políticas do serviço.

Embora ajustes operacionais sejam inerentes à dinâmica tecnológica, alterações substanciais que afetem o núcleo da expectativa legítima do consumidor comprometem a boa fé contratual, ampliam assimetrias econômicas e fragilizam a confiança nas relações digitais contemporâneas.

A presente proposição busca assegurar maior integridade, previsibilidade e equilíbrio nos contratos digitais por assinatura, protegendo o consumidor contra degradações abusivas de serviços originalmente ofertados.

O projeto não pretende impedir inovação, evolução tecnológica ou adaptações legítimas de mercado. Busca-se, ao contrário, estabelecer parâmetros mínimos de transparência e respeito à confiança contratual do consumidor, assegurando que mudanças substanciais sejam comunicadas de forma adequada e permitam ao usuário exercer escolhas conscientes.

A matéria encontra fundamento constitucional no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, bem como no Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos princípios da boa fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual e proteção da confiança legítima do consumidor.

O presente Projeto de Lei integra um pacote legislativo voltado ao enfrentamento de práticas abusivas no consumo eletrônico e nas plataformas digitais contemporâneas, especialmente em temas que ainda carecem de regulamentação específica, amadurecimento legislativo e aprofundamento do debate público no Brasil.

Nesse contexto, revela-se essencial preservar a identidade temática e o núcleo material desta proposição, evitando seu tratamento como mero objeto acessório de apensamento a projetos genéricos sobre regulação ampla de plataformas digitais, economia digital ou inteligência artificial.



O cerne desta proposta consiste especificamente na proteção da expectativa legítima do consumidor em serviços digitais contratados mediante assinatura, matéria dotada de elevada especificidade contratual, econômica e consumerista.

O eventual apensamento a proposições excessivamente abrangentes pode comprometer o aprofundamento técnico necessário ao debate, diluir a finalidade protetiva da iniciativa e retardar a implementação de instrumentos concretos de equilíbrio contratual nas relações digitais de assinatura.

A aprovação desta proposta poderá produzir resultados concretos relevantes, incluindo fortalecimento da confiança nas plataformas digitais, redução de alterações abusivas unilaterais, ampliação da transparência contratual, proteção da boa fé nas relações digitais, melhoria da previsibilidade econômica para consumidores e incentivo a modelos de negócios mais equilibrados e responsáveis.

Além disso, a iniciativa contribui para a consolidação de ambiente digital mais estável, ético e compatível com os direitos fundamentais dos consumidores brasileiros.

Diante da relevância jurídica, econômica e social da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da proteção do consumidor, da segurança jurídica nas relações digitais e do fortalecimento da confiança no ambiente tecnológico brasileiro.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

